



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

## MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 52 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA	
RECEBIDO EM	<u>14</u> DE <u>abril</u> DE <u>2025</u>
Nº	<u>52</u> ARQUIVO <u>PC</u>
VISTO	<u>[Signature]</u>
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL	

COMISSÃO ESPECIAL  
Câmara Municipal de Itabira

15/04/2025  
Presidente

[Signature]

Jules Citi  
Jules Madena  
Clara Lima

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NOS PROJETOS CONCERNENTES AO PARCELAMENTO DO SOLO, ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO.**

**Art. 1º** - Os interessados na obtenção da aprovação final do Plano de Loteamento ou Arruamento deverão colocá-lo à avaliação da Prefeitura Municipal de Itabira, apresentando além de todos os documentos obrigatórios previstos em lei, o Projeto de Arborização Urbana, que obrigatoriamente deverá conter:

I - Planta, na escala 1:1000 (um por mil) do projeto de arborização dos passeios públicos, ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente competente e acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

II - Os Memoriais Descritivos equivalentes ao projeto de arborização, que deverá seguir as regulamentações de arborização urbana.

**Parágrafo único** – O projeto de arborização urbana e os respectivos memoriais, aludidos no *caput* deste artigo, deverão ser avaliados e aprovados pela secretaria municipal de meio ambiente, obras e desenvolvimento urbano.

**Art. 2º** - Os interessados no plano de arruamento ou loteamento, serão responsáveis pelo plantio e conservação das mudas de árvores, nas áreas destinadas ao passeio público, ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

[Signature]



§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo toda a espécie vegetal que apresente diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º - O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

**Art. 3º** - O prazo máximo para a efetivação dos serviços de plantio das mudas, referidos no Artigo 2º desta Lei, será de até 2 (dois) anos, a contar do registro do loteamento ou arruamento no órgão competente.

**Art. 4º** - O plantio e a conservação das mudas das árvores, supramencionado no Artigo 2º desta Lei, deverá ser regularmente acompanhado e supervisionado pelos técnicos designados pelas secretarias de meio ambiente, obras e desenvolvimento urbano do município de Itabira.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a estabelecer, mediante decreto, o Guia de Arborização Urbana (GAU), que servirá de orientação para o planejamento, implementação e diretrizes nos projetos de arborização urbana no Município de Itabira.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabira-MG, 11 de abril de 2025.

  
**BERNARDO ROSA**  
**VEREADOR PSB**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei foi delineado com respaldo em estudos de ordem técnica referentes ao planejamento urbanístico, disciplinando normas, diretrizes e obrigações concernentes à arborização em avenidas e ruas que deverão ser observadas na implementação de novos loteamentos na cidade de Itabira.

Diante das variações climáticas preocupantes que temos vivido nos últimos anos, a arborização é fator que deve ser observado em todo planejamento urbano, pois apresenta contribuições essenciais na melhoria da qualidade de vida do ambiente, tais como: Melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e do ar, influência no balanço hídrico favorecendo infiltração da água no solo, geração de sombras o que contribui para um ambiente mais fresco, saudável e com menor sensação térmica.

Estudos apontam que com a implementação da arborização, ocorre uma redução de até 4° C de temperatura, o que impacta diretamente na diminuição das ilhas de calor. As árvores são responsáveis pela retirada do gás carbônico do ar, o que resulta na diminuição do efeito estufa, grande causador do aquecimento global e dos demais transtornos climáticos que temos enfrentado.

A arborização urbana, com certeza vai assumir o protagonismo nas atividades da gestão pública moderna, devendo ter lugar de destaque nos programas, planos e projetos urbanísticos de uma sociedade progressista e ecologicamente consciente.

Com estas considerações, espero contar com o apoio dos ilustres colegas para apreciação do presente Projeto.



**BERNARDO ROSA**  
**VEREADOR PSB**